



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 0600517-64.2020.6.21.0000

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Impetrante: LUCIO FLAVIO BORGES

Impetrado: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR
EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. OBJETO QUE SE
RESTRINGE A IMPEDIR A DIVULGAÇÃO DA
REFERIDA PESQUISA. ELEIÇÕES FINDAS.
TÉRMINO DA CAMPANHA ELEITORAL.
PERDA DO OBJETO. PARECER PELA
DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE
PROCESSUAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIO FLAVIO BORGES, candidato a Prefeito no município de Palmeira das Missões, contra ato do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que, nos autos da Representação nº 0600754-02.2020.6.21.0032, ajuizada em face da empresa JOÃO PAULO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA PUBLICIDADE e do candidato a Prefeito no mesmo Município, EVANDRO LUIS MASSING, indeferiu a tutela de urgência que objetivava impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-08794/2020.

O impetrante, em seu arrazoadado, alega que ajuizou representação com pedido liminar visando a impedir a divulgação de pesquisa que *“deixou de considerar, antes da realização dos questionários, a divisão dos espaços amostrais do município onde ocorreu a pesquisa quanto ao critério econômico, de tal sorte que, na fase de entrevistas, não foi possível serem selecionados entrevistados de tal sorte que o espaço amostral refletisse fielmente a realidade do local de realização da pesquisa”*. Refere que a ausência de indicação de faixas de renda prejudica a lisura da pesquisa, pois deixa de haver garantia de seguimento da proporção compatível com o eleitorado, havendo violação ao art. 2º, IV, da resolução TSE nº 23.600/2019. Alega, também, que a aludida pesquisa não possui assinatura com certificado digital do estatístico responsável, tendo, assim, violado o art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 11027433), indeferindo a tutela de urgência postulada na inicial do mandado de segurança.

Decorrido o prazo, não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

Os impetrantes objetivavam com a presente ação reverter decisão do juízo *a quo* proferida em sede liminar em representação contra pesquisa eleitoral irregular, a qual indeferiu pedido liminar que visava à não divulgação de tal pesquisa.

Ocorre que, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Palmeira das Missões, a eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concessão do presente mandado de segurança, que objetivava fosse a empresa representada impedida de divulgar pesquisa eleitoral, cominando-se multa pelo descumprimento, não terá qualquer efeito prático.

Saliente-se que, no presente feito, o impetrante não objetiva a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da LE, por divulgação de pesquisa sem registro. Conforme frisado, a impetração tem em vista justamente evitar a referida divulgação.

No sentido da perda do objeto após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6º, § 5º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).